

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 28/2024

Lei nº \_\_\_\_\_ /2024

Projeto de Lei nº. 005/2024

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2024

**“Reconhece a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE  
AMIGOS DO BEM – ABA DO BEM, no  
Município de Porto Nacional, como de Utilidade  
Pública e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE AMIGOS DO BEM – ABA DO BEM, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº. 07.906.941/0001-38, situada na Rua 20, Quadra 04, Lote 01, Sala 02, Setor Brigadeiro Eduardo Gomes, Porto Nacional – TO, CEP. 77.500.000.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

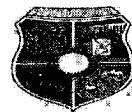
**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**

- Vereador Presidente -

*Recebido  
Walter dom Teles  
08/05/2024*

**JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 05/2024.

**Autoria:** Tenente Salmon Pugas

**Ementa:** “Reconhece a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE AMIGOS DO BEM – ABA DO BEM, no município de Porto Nacional, como de Utilidade Pública e dá outras providências.”

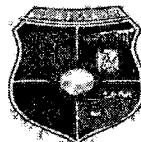
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Legislativo nº 05/2024 constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 03 de Maio de 2024.

Janes Cleiton Pereira  
Vereador Presidente -

GEYLSÓN NERES GOMES  
- Vereador Relator -

Rozângela Rocha Mecena  
Vereadora  
  
Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 32/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº 05 de 24 de abril de 2024. “Reconhece a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DO BEM – ABA DO BEM, como de Utilidade Pública e dá outras providências.”

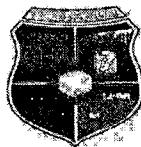
**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Lei nº 05 de 24 de abril de 2024. “Reconhece a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DO BEM – ABA DO BEM, como de Utilidade Pública e dá outras providências.”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº 05 de 24 de abril de 2024;
- (ii) Documentos legais de constituição da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DO BEM – ABA DO BEM como Ata da Assembleia Geral de Fundação, Estatuto Social da Associação, Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ, Documentos Pessoais do Representante Legal da Associação, Comprovante de Endereço, Declaração de Utilidade Pública e Relatório Fotográfico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

### II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

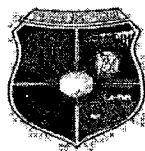
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Inicialmente cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

Na esfera municipal, caberá tanto ao Executivo ou ao **Legislativo**, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

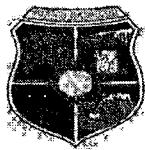
No caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública associação constituída no Município.

### III- Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria se manifesta de forma FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto o atendimento aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento desde que na forma regimental.



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 02 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771